

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 724, DE 2016

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos para inscrição no Cadastro Ambiental Rural e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA Nº

O art. 82-A da Lei nº 12.651/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82-A Fica estendido até 5 de maio de 2017, a todos os imóveis rurais, o prazo para inscrição no CAR previsto no art. 29, § 3º.

Parágrafo único. O prazo de que trata o parágrafo 2º do art. 59, para adesão ao Programa de Regularização Ambiental, terá como termo inicial a data da efetiva implantação e disponibilização dos PRAs em cada um dos estados da federação.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, representou um marco para legislação ambiental dos país, sendo a primeira vez que um dispositivo legal sobre o tema foi construído com amplo debate na sociedade brasileira. Tal fato deu origem a um dos mais importantes instrumentos de monitoramento da ocupação e uso do nosso território, o Cadastro Ambiental Rural.

Este cadastro e sua base de dados - o SICAR, configuram hoje a principal ferramenta de informação ambiental do país, materialização de um sistema de informações ambientais previsto na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981. Tal instrumento levou mais de 3,2 milhões de propriedades rurais a se cadastrarem em 2 anos de existência, tempo insuficiente para as dimensões e características do território brasileiro.

O CAR foi além, proporcionando melhor conhecimento espacial do território brasileiro. Considerando os dados do Censo Agropecuário 2006, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que inicialmente previa uma área passível de cadastro de aproximadamente 333 milhões de hectares, o CAR já possuiria 97,5% de área cadastrada. Através do cadastro, constatou-se que a área rural do território brasileiro é muito maior, totalizando 397 milhões de hectares.

Pretende-se, a partir da emenda sugerida, conferir justiça



aos produtores rurais brasileiros, que por diversos motivos, dentre eles a própria dificuldade dos estados em elaborar e adaptar as leis estaduais à Lei nº 12.651/2012. Isto porque era de responsabilidade dos estados deliberar sobre características específicas de seu território, nos termos do Art. 59 da referida legislação: *“A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo”*.

Ainda hoje, muitos estados não possuem o Programa de Regularização Ambiental, o que tem dificultado a adesão de muitos produtores. Sem o PRA ativo, o produtor rural está desprotegido, ou seja, não tem a segurança jurídica necessária para efetivar o cadastro rural, uma vez que não tem reconhecido na legislação a sua situação, a exemplo das atividades desenvolvidas no bioma dos Pampas.

Sabedores da importância do CAR e do PRA para o produtor rural, conferindo segurança jurídica para o país e como base de informação para a construção de políticas públicas efetivas para a produção de alimentos, solicitamos a prorrogação dos prazos para o cadastramento previstos na Lei nº 12.651/2012.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado Osmar Serraglio
PMDB/PR

